



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Diadema

2ª VARA CÍVEL

diadema2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1001234-17.2014.8.26.0161 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Pórt**
 Requerente: TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
 Advogado(a): Dr(a). Maicon de Abreu Heise e Valdemar Geo Lopes

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, qualificada nos autos, requereu recuperação judicial em 07/02/2014, e teve seu processamento deferido em 27/02/2014 (fls. 100/101).

O Administrador Judicial nomeado foi o Dr. **Rodrigo Leite de Barros Zanin**, que se manifestou (fls. 119/121) determinando o cumprimento de vários requisitos legais. Logo em seguida, apresentou relatório inicial (fls. 132/137).

A Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial (fls. 175/217), homologado a fls. 1240.

Credores e o I. Administrador Judicial relataram nos autos o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial então aprovado, relativo aos débitos vencidos após o decurso do período de fiscalização.

Pessoalmente intimada a esclarecer acerca das pendências informadas (fls. 2178), restou inerte (fls. 2210).

O Administrador Judicial, às fls. 2236/2237, manifestou-se pela necessidade de decretação da quebra. Houve concordância do Ministério Público, às fls. 2242/2243.

É o Relatório.

Fundamento e decidio.

A recuperanda não faz jus a manutenção do benefício legal, uma vez que extrapolou os prazos legais para pagamento de seus débitos, o que caracteriza excesso de ônus para seus credores, em especial os trabalhistas.

Não havendo outra alternativa, o I. Administrador Judicial realizou o pedido de convolução da recuperação judicial em falência, fundamentado no artigo 61, § 1º, bem como no 73, IV, da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Diadema

2ª VARA CÍVEL

diadema2cv@tjsp.jus.br

O Ministério Público, aduzindo a "Teoria da Divisão Equilibrada de ônus na Recuperação Judicial", manifestou-se igualmente pela quebra, tendo em vista que a Recuperanda tem o dever de atuar de maneira adequada, empresarial e processualmente, para atingimento das finalidades do instituto da Recuperação Judicial, o que não tem ocorrido.

De todo o exposto, considero caracterizada a prática dos atos previstos nos arts. 54, 61, § 1º, c.c. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, porquanto há notória evidência de descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.

Do exposto, DECRETO A ABERTURA hoje, às 12h00min, da FALÊNCIA de **TRANSCOUT TRANSPORTES DE CARGAS - EIRELI**, CNPJ nº 07.110.993/0001-01, sediada na Avenida Piraporinha, 1028, Sala 01, Diadema- SP, CEP: 09950-000 representada por sua representante legal ZENILÇA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA, brasileira, casada, empresária, RG nº 18.640.753-1, CPF nº 163.564.738-00.

Consequentemente, determino:

1 - A fixação do termo legal da falência nos 90 dias do pedido de recuperação judicial, nos temos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005;

2 - Determino a suspensão de ações ou execuções contra a falida, observadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art.6º da Lei nº 11.101/05. A comunicação aos juízos competentes caberá à falida (art. 52, § 3º);

3 - A intimação da falida, através de sua representante legal, para que apresente relação nominal dos credores, no prazo de 5 dias, indicando endereço, natureza, importância e classificação dos respectivos créditos, bem como todos os bens da falida, sob pena de crime de desobediência;

4 - A proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial, salientando que a falida deverão ser intimadas dessa obrigação através de sua representante legal;

5 - O Administrador Judicial nomeado foi RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN, que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24 horas e, ainda, manifestar-se quanto à possibilidade e conveniência de constituição de Comitê de Credores;

6 - A expedição de ofícios à **Junta Comercial** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, comunicando a declaração da falência da empresa, onde deverão constar a expressão "falido", a data de decretação da falência e o respectivo impedimento para o exercício

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Diadema

2^a VARA CÍVEL

diadema2cv@tjsp.jus.br

da atividade empresarial, nos termos do art. 99, VIII da Lei 11.101/2005;

7- A intimação pessoal da representante legal da falida, a fim de se manifestar nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005;

8 - Expeça-se edital (art. 52, §1º), consignando o prazo de quinze dias para os credores que não constaram da relação apresentada pela falida apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º);

9 - A **intimação eletrônica** do Ministério Público e da Fazenda Nacional, do Estado de São Paulo e do Município, acerca da declaração da falência da autora, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/2005.

P. R. I. C.

Diadema, 18 de abril de 2022.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**